

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 460888/17  
A.I: 026800/2016

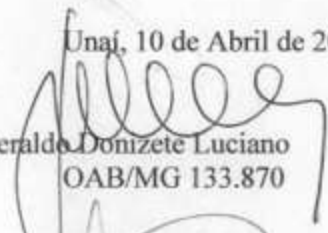
17000001230/18

Abertura: 10/04/2018 15:42:32  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req Ext: ALMERINDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Assunto: RECURSO AI 26800/2016

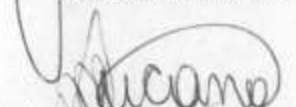
**ALMERINDA BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 877.291.136-00 e RG nº 1391169, residente e domiciliada na Rua Rio Preto, 257, centro, Unai/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do URC-COPAM

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 10 de Abril de 2018

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

  
Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

RAZOES DO RECORRENTE **ALMERINDA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM NOROESTE\_URC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 460888/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26800/2016

## D O U T O   C O L E G I A D O

A Recorrente foi cientificada através do Parecer Técnico de fls.29/31v e Decisão de fls.32, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA BOLÍVIA /FARTURA** foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL

Preliminarmente, denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo que o campo destinado a descrição da Lei, foi deixado em branco, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

A ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permite ao requerente conhecer em qual Lei o agente fiscalizador fundamenta a infração que lhe está sendo imputada, para dela se defender adequadamente. A falta da lei supostamente infringida, também obsta o requerente de averiguar, se a multa está sendo imposta dentro dos limites e valores estabelecidos na Lei, violando assim, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, portanto, nulo.

É o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. VÍCIO. NULIDADE. ARTIGO 13, INCISO IV, DA LEI Nº 6.437/77. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. A questão a ser apreciada neste apelo cinge-se a verificar a nulidade ou não de auto de infração lavrado por agente da ANVISA que, embora descreva o fato e aponte a sua definição jurídica, não determina a penalidade aplicada. 2. O inciso IV, do art. 13, da Lei nº 6.437/77, preceitua, expressamente,*

Página 2 de 14

*que o auto de infração deverá conter a penalidade a qual está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. 3. Não obstante a autuação tenha apontado como irregularidade a existência de "produtos para a saúde com prazo de validade expirado, a bordo da embarcação (na farmácia)", especificando a conduta no art. 68, da RDC nº 217/01, não apontou a penalidade cabível, dentre as previstas no art. 2º, da Lei nº 6.437/77. Há, portanto, flagrante vício formal no auto de infração em questão, pois o agente responsável pela sua lavratura deixou de indicar a penalidade a qual estaria sujeita o infrator, descumprindo preceito legal. 4. A conduta omissiva do agente implica em flagrante violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa da parte autora. Portanto, também por este motivo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200983000098258, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 05/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2013) (grifo nosso).*

Impõe-se observar, que no procedimento administrativo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devem ser oportunizados ao atuado, bem como de todos os atos do processo, oportunizando-lhe dele participar. Se ao atuado, não foi oportunizado conhecer em qual lei a sua conduta está inserida, não lhe foi assegurado o efetivo exercício da ampla defesa e do direito ao contraditório.

Bem se vê, portanto, que, à míngua desses elementos informativos, restaram desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando do atuado a possibilidade de se opor de maneira eficaz, restando, pois, inequivocamente comprometida a validade desse instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo, tornando tanto o auto de infração nulo, quanto todo processo administrativo.

## **DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

### **Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A equipe julgadora discorre que a alegação de não ter sido consignado no auto de infração as atenuantes não é motivo para a sua nulidade e suas penalidades, uma vez que o agente não aplicou as atenuantes simplesmente por não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 68 do decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, a defesa ao revés do que alega a equipe técnica não acredita que todas atenuantes devem ser aplicadas aleatoriamente, foi requerido apenas que o agente explanasse de forma mais ampla a situação em que se encontram as áreas de preservação permanente, matas ciliares, nascentes, e Reserva Legal, vez que os artigo 27 do Decreto 44844/2008 determina que o agente observe e descreva no auto de fiscalização ou de infração, sejam eles maléficis ou benéficos, ou seja, não é opção do agente e sim determinação imposta pelo Decreto.

Essas descrições são de suma importância para a defesa, as quais também servirão de base para o julgamento deste douto órgão, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*Ementa: agravo de instrumento - antecipação de tutela - preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada - degradação ambiental - embargo das atividades empresariais - ausência de critério na aplicação da sanção - função social da empresa - recurso não provido. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta".

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 do Decreto 44844/2016 mesmo que não configure nenhuma atenuante devem sim ser explanadas no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da equipe julgadora.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### **Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória**

A autoridade julgadora às fls.29V alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência a recorrente não cerceou o seu direito de defesa, o que não pode prosperar.

Cumprido esclarecer que Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,

*impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).*

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

*Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.*

*Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.*

*Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

*Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento, parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)*

Ocorre que, no presente processo tudo isso foi completamente ignorado, uma vez que conforme descrito na defesa inicial e no artigo 30 do Decreto 44844/2008, é obrigação do agente autuante entregar no ato da fiscalização o boletim de ocorrência e o auto de infração, e quando não for possível deverá ser enviada uma cópia via correios ao autuado.

Sob o mesmo raciocínio, o novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

*Art. 55 - Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.*

(...)

*§ 3º - Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.*

*§ 4º - Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.*

Assim, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração ante o cerceamento de defesa da recorrente.

### Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

A Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência” (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

*Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.*

*Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.*

*Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

*Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento, parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos).*

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado! Compulsando aos autos, verificou-se que foi inserido no bojo do processo administrativo o **Boletim de ocorrência**, o qual não foi enviado ao autuado. Nota-se que referido documento descreve de forma pormenorizada a área fiscalizada, trazendo inclusive fotos do local, o que cerceou o direito de defesa na primeira instância.

Também não oportunizado à recorrente o direito de manifestar-se após a instrução processual conforme determina os Art. 27 e 36 da lei 14184/2002.

### Do requerimento de perícia e ausência de dano ambiental

A autoridade julgadora nega o pedido de exame técnico ante a falta de conhecimento técnico do policial militar, sob o argumento de que vez que existe convênio entre a Polícia Militar e a Semad.

Pois bem, apesar da Polícia Militar ter competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, esta não possui capacidade técnica, tampouco competência administrativa para aplicar sanção, sem o acompanhamento de um profissional expert da área (engenheiro florestal).

Nesse sentido julgado do STJ;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.*

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

*Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001 0711494-22.2016.8.13.0000 (1)*

*Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides*

*7ª CÂMARA CÍVEL; ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL*

*Comarca de Origem; Santa Bárbara*

*Data de Julgamento; 31/10/2017*

*Data da publicação da súmula; 14/11/2017*

O boletim de ocorrência anexado às fls.03/6v demonstra através de foto a presença de apenas dois bovinos que utiliza um pequeno espaço para beber água mas não comprova qualquer tipo de dano ambiental na Área de Preservação Permanente.

Percebe-se que a vegetação lateral está intacta demonstrando que não ocorreu nenhum tipo de dano ambiental, uma vez que pelos documentos acostados aos autos os animais entraram na APP por um pequeno período de tempo.

O Policial Militar descreve no auto de infração (Vide fls.25) “ (...) **Os animais não foram apreendidos em virtude dos animais tenham sido retirados do local (...)**”.

Já às fls. 3v. o policial militar relata que “**A Unai Baixo Energética S.A foi autuada administrativamente de forma solidária, por não tomar precauções que animais penetrem na Área de Preservação Permanente, pois a cerca que impede os animais de adentrarem na APP estava arrebentada**”.

E segue descrevendo que “**No local estava o 3º sargento Itamar Antônio de Oliveira (...) nos relatou ainda que a cerca de demarcação da área de preservação permanente da represa PCH Unai Baixo está rompida (...)**”.

Assim a simples descrição de “soltar 06 animais da espécie bovina, em área de preservação permanente da represa Unai Baixo” por si só não é capaz de comprovar qualquer dano a APP do local, vez que o dano em APP é infração material por excelência e para sua comprovação é necessário a realização laudo técnico, o que não pode ser realizado por policial Militar, vez que este não possui capacidade técnica para tanto.

Assim dúvidas não restam que a presença dos bovinos na área de preservação permanente ocorreu de forma aleatória e por pequeno período, vez que no local existe cerca de proteção da APP, devendo o auto de infração ser cancelado ante a ausência de dano ambiental, ou em última hipótese ser realizada uma nova perícia no local por um terceiro profissional para contrarrazoar os documentos e alegações trazidas pelas partes no presente processo.

### Das Atenuantes

Na defesa inicial foram requeridas 4(quatro) atenuantes sendo todas indeferidas sob os seguintes argumentos;

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como gravíssima. Ora não é esse o espírito da atenuante.

A redação é clara “menor gravidade dos fatos”, ou seja, o fato, deixar animais adentrarem na APP devido ao rompimento da cerca, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>1</sup>, senão vejamos;

*Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

*Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por*

<sup>1</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.



*completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

(...)

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo

infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A alegação da equipe julgadora que pugnou pelo indeferimento da atenuante sob o frágil argumento de que “ (...) Não foi verificada qualquer efetiva colaboração da infratora com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta ”

Ora nobre julgador, o agente fiscalizador descreve de forma cristalina a colaboração ao descrever às fls.3v que o filho da autuada o senhor Itamar Antônio, acompanhou a fiscalização relatando que o rompimento da cerca foi relatado ao gerente da represa PCH Unai Baixo bem como às fls. 02 o policial descreve que no ato da fiscalização os animais foram retirados do local da infração.

Lembremos que os órgãos ambientais não são órgãos arrecadadores, sequer multas são impostos. São penalidades que devem ter aplicação restrita em prol do cidadão que cumpriu seu papel social de produzir alimentos e caso não seja esse o entendimento deste douto julgador requer desde já que se especifique, quais casos se enquadram na atenuante colaboração do infrator.

Assim, diante da comprovação da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, requer a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.

### **Da Violação Do Devido Processo Legal Material**

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular e restritiva atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida*

*nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."*

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente por deixar animais adentrar em APP devido ao rompimento de uma cerca no valor de 697,83M esmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado, pois não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ*

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

*"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, a simile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância".*  
*“(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)*

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos:

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição.*

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

### **Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC**

A equipe julgadora descreve que o pedido de 50% deverá ser realizado após o a decisão definitiva do auto de infração.

Ocorre que no dia 02 de Março de 2016 entrou em vigor o Novo Decreto 47383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008, o qual trouxe novas diretrizes para o pedido de conversão de 50% em medidas de controle, senão vejamos;

*Art. 114. A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.*

*§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.*

*§ 2º A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.*

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

### **Dos Pedidos:**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja considerado a ausência de dano ambiental, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.**

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

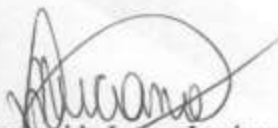
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 10 de Abril de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

  
Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130